



Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 08
Teresina, Julho de 2015

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Carlos Eduardo da Silva Belfort de Carvalho

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos Leal

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisia Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando do Nascimento Rocha

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
Alex Galvão Silva

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar “*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*” (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo i) atualização legislativa; ii) ementário de pareceres; iii) seleção de jurisprudência; e, eventualmente, iv) doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

I. ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

I.1. LEIS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 13.138, de 26.6.2015 - Altera o art. 19 do Regulamento a que se refere o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regula a profissão de Leiloeiro ao território da República, para incluir como competência dos leiloeiros a venda em hasta pública ou público pregão por meio da rede mundial de computadores. (Publicada no DOU de 29.6.2015. [Clique aqui](#))

Lei nº 13.139, de 26.6.2015 - Altera os Decretos-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, no 2.398, de 21 de dezembro de 1987, a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e o Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981; dispõe sobre o parcelamento e a remissão de dívidas patrimoniais com a União; e dá outras providências. (Publicada no DOU de 29.6.2015. [Clique aqui](#))

Lei nº 13.140, de 26.6.2015 - Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. (Publicada no DOU de 29.6.2015. [Clique aqui](#))

Lei nº 13.142, de 6.7.2015 - Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos). (Publicada no DOU de 7.7.2015. [Clique aqui](#))

Lei nº 13.144, de 6.7.2015 - Altera o inciso III do art. 3º da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, que disciplina o instituto do bem de família, para assegurar proteção ao patrimônio do novo cônjuge ou companheiro do devedor de pensão alimentícia. (Publicada no DOU de 7.7.2015. [Clique aqui](#))

Lei nº 13.146, de 6.7.2015 - Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). (Publicada no DOU de 7.7.2015. [Clique aqui](#))

Lei nº 13.151, de 28.7.2015 - Altera os arts. 62, 66 e 67 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o art. 1º da Lei nº 91, de 28 de

agosto de 1935, e o art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre a finalidade das fundações, o prazo para manifestação do Ministério Público sobre suas alterações estatutárias e a remuneração dos seus dirigentes; e dá outras providências. (Publicada no DOU de 29.7.2015. [Clique aqui](#))

Lei nº 13.152, de 29.7.2015 - Dispõe sobre a política de valorização do salário-mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o período de 2016 a 2019. (Publicada no DOU de 30.7.2015. [Clique aqui](#))

Lei nº 13.153, de 30.7.2015 - Institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos; prevê a criação da Comissão Nacional de Combate à Desertificação; e dá outras providências. (Publicada no DOU de 31.7.2015. [Clique aqui](#))

Lei nº 13.154, de 30.7.2015 - Altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943, e a Lei no 13.001, de 20 de junho de 2014; e dá outras providências. (Publicada no DOU de 31.7.2015. [Clique aqui](#))

Medida Provisória nº 676, de 17.6.2015 - Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. (Publicada no DOU de 18.6.2015. [Clique aqui](#))

Medida Provisória nº 678, de 23.6.2015 - Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas. (Publicada no DOU de 24.6.2015. [Clique aqui](#))

Medida Provisória nº 679, de 23.6.2015 - Dispõe sobre autorização para a realização de obras e serviços necessários ao fornecimento de energia elétrica temporária para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, de que trata a Lei no 12.035, de 10 de outubro de 2009, e altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida e sobre a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, a Lei nº 12.035, de 2009, que institui o Ato Olímpico, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública. (Publicada no DOU de 24.6.2015. [Clique aqui](#))

Medida Provisória nº 683, de 13.7.2015 - Institui

o Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura e o Fundo de Auxílio à Convergência das Alíquotas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, com a finalidade de facilitar o comércio interestadual e estimular o investimento produtivo e o desenvolvimento regional. (Publicada no DOU de 14.7.2015. [Clique aqui](#))

Medida Provisória nº 684, de 21.7.2015 - Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Publicada no DOU de 22.7.2015. [Clique aqui](#))

I.2. LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 6.675, de 29.6.2015 – Altera a Lei nº 6.439, de 25 de novembro de 2013, que dispõe sobre a dispensa ou redução de juros e multas, mediante pagamento integral ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, na forma que especifica. (Publicada no [DOE nº 119](#), de 29.6.2015)

Lei nº 6.676, de 29.6.2015 – Altera e acrescenta dispositivos a Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989. (Publicada no [DOE nº 119](#), de 29.6.2015).

Lei nº 6.678, de 6.7.2015 – Estabelece a obrigatoriedade dos hospitais notificarem às delegacias especializadas, nos casos de pacientes que apresentem indícios de violência contra a mulher, seja física, psicológica ou sexual. (Publicada no [DOE nº 124](#), de 6.7.2015.)

Lei nº 6.680, de 6.7.2015 – Altera dispositivos da Lei nº 5.494 de 19 de setembro de 2005, que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas – PPP e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 124](#), de 6.7.2015)

Lei nº 6.683, de 16.7.2015 – Dispõe sobre a criação da Bolsa Preceptor e da Bolsa Residente no âmbito do Estado do Piauí, disciplina o exercício do preceptorado e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 132](#), de 16.7.2015)

Nota: Foi republicada no [DOE nº 134](#), de 20.7.2015.

Lei nº 6.685, de 20.7.2015 – Autoriza o Poder Executivo a conceder Subvenção Social a entidades sem finalidade lucrativa, que mantém, em funcionamento regular, programa terapêutico-educativo a dependentes químicos, e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 134](#), de 20.7.2015)

Lei nº 6.686, de 20.7.2015 – Institui o sistema de bônus pecuniário aos Policiais Cíveis e Militares, pela apreensão de armas, conforme especifica. (Publicada no [DOE nº 135](#), de 21.7.2015)

Lei nº 6.687, de 20.7.2015 – Altera a Lei nº 6.464, de 19 de dezembro de 2013, que prorrogou, para fins de regularização fundiária, a vigência da espécie doação, prevista no art. 2º, II da Lei 6.127, de 21 de novembro de 2011. (Publicada no [DOE nº 135](#), de 21.7.2015)

Lei nº 6.688, de 24.7.2015 – Altera dispositivos da Lei nº 6.468, de 19 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Revisão Salarial dos Servidores e Pensionistas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 138](#), de 24.7.2015)

Decreto nº 16.053, de 25.6.2015 – Institui o Subcomitê Gestor com o fim de implantar a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, no Estado do Piauí. (Publicado no [DOE nº 118](#), de 26.6.2015)

Decreto nº 16.078, de 29.6.2015 – Autoriza a contratação por tempo determinado de serviços profissionais, no âmbito do Hospital Dirceu Arcoverde da Polícia Militar do Estado do Piauí – HPMP, e dá outras providências. (Publicado no [DOE nº 119](#), de 29.6.2015)

Nota: O **Decreto nº 16.086, de 30.6.2015**, “*torna sem efeito o Decreto nº 16.078, de 29 de junho de 2015*” (v. DOE nº 122, de 2.7.2015).

Decreto nº 16.088, de 6.7.2015 – Dispõe sobre os procedimentos para implantação da Secretaria de Estado da Cultura e dá outras providências. (Publicado no [DOE nº 124](#), de 6.7.2015)

Nota: Foi modificado pelo **Decreto nº 16.116, de 21.7.2015**, publicado no DOE nº 136, de 22.7.2015.

Decreto nº 16.091, de 7.7.2015 – Regulamenta a Lei nº 6.661, de 10 de junho de 2015, que dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Piauí. (Publicado no [DOE nº 128](#), de 10.7.2015)

Decreto nº 16.095, de 13.7.2015 – Regulamenta o art. 1º da Lei 6.673, de 18 de junho de 2015, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003, e dá outras providências alterando o nome do antigo Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí – IAPEP, que passou a chamar-se Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí – IASPI. (Publicado no [DOE nº 129](#), de 13.7.2015)

Decreto nº 16.096, de 13.7.2015 – Regulamenta a Lei nº 6.672, de 18 de junho de 2015 e a Lei nº 6.673, de 18 de junho de 2015, na parte relacionada ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí e os seus respectivos Fundos vinculados por Lei, e dá outras providências. (Publicado no [DOE nº 129](#), de

13.7.2015)

Decreto nº 16.112, de 20.7.2015 – Reajusta o valor de auxílio-alimentação para militares do Estado do Piauí previsto no Decreto Estadual nº 14.719, de 21 de dezembro de 2011, e dá outras providências. (Publicado no [DOE nº 134](#), de 20.7.2015)

Decreto nº 16.114, de 20.7.2015 – Define as faltas disciplinares e institui o Manual de Procedimentos para apuração destas quando cometidas por presos custodiados no âmbito do Sistema Prisional Piauiense. (Publicado no [DOE nº 135](#), de 21.7.2015)

Decreto nº 16.118, de 21.7.2015 – Altera o art. 6º, § 1º, do Decreto nº 14.910, de 03 de agosto de 2012, que dispõe sobre a concessão de diárias a militares, servidores públicos do Poder Executivo Estadual e dá outras providências. (Publicado no [DOE nº 136](#), de 22.7.2015)

I.3. PORTARIAS E RESOLUÇÕES ESTADUAIS

Portaria SEJUS nº 121/GSJ/2015, de 29.6.2015 – Dispõe sobre a inclusão de internos nas Unidades Prisionais do Estado e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 121, de 1º.7.2015)

Portaria SESAPI GAB. nº 1313/2015, de 22.6.2015 – Dispõe sobre o processo de licenciamento sanitário do micro empreendedor individual, do empreendimento familiar rural e do empreendimento econômico solidário e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 122, de 2.7.2015)

Portaria EMGERPI nº 121/2015 GAB/PRE, de 6.7.2015 – Fixa Jornada de Trabalho na EMGERPI e aprova Instrução Normativa sobre implantação do Sistema de Ponto Eletrônico Biométrico na empresa. (Publicada no DOE nº 127, de 9.7.2015)

Portaria Conjunta SEFAZ-MA/SEFAZ-PI/AGED/ADAPI Nº 01, de 8.7.2015 – Proíbe o trânsito de veículos de carga, nas condições que especifica, na Ponte da Amizade e na Ponte Metálica, entre os Municípios de Timon/MA e Teresina/PI. (Publicada no DOE nº 129, de 13.7.2015)

Portaria Conjunta SEMAR/INTERPI nº 067/2015, de 10.7.2015 – Acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao Artigo 6º da Portaria Conjunta SEMAR/INTERPI nº 01, de 24 de abril de 2014, que regulamenta os procedimentos de integração da execução das políticas de regularização fundiária, de licenciamento ambiental, de autorização de supressão de vegetação e de recursos hídricos. (Publicada no DOE nº 130, de 14.7.2015)

Portaria nº 019-GDG/AN-2015, de 23.7.2015 – Regulamenta a atuação da Força Nacional no âmbito da Polícia Civil do Estado do Piauí. (Publicada no DOE nº 139, de 27.7.2015)

II. EMENTÁRIO DE PARECERES

II.1. CONSULTORIA JURÍDICA

Nota: as ementas desta seção foram selecionadas pela Procuradora-Chefa da Consultoria Jurídica, Dra. Florisa Daysée de Assunção Lacerda.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. Consulta acerca de pedido de revisão de entendimento firmado pela Procuradoria Geral do Estado acerca da transposição de cargos ocorrida após o advento da CF/88; 2. Servidor ocupante do cargo de motorista enquadrado no cargo de agente de polícia, com fundamento no art. 7º da LC N. 37/2004; 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3582/PI, declarou a nulidade da expressão “servidores do quadro do Estado lotados em Distrito Policial na função de motorista policial”, contida no caput do art. 7º, da Lei Complementar N. 37/2004; 4. Enquadramento baseado em norma inconstitucional, dando ensejo a transposição de cargos nula; 5. Inexistência de direito a ser aposentado no cargo para o qual foi transposto após o advento da CF/88. 6. Manutenção do entendimento consolidado no âmbito da PGE/PI. (**Parecer PGE/CJ nº 352/2015**, Procuradora Lêda Lopes Galdino, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 9.7.2015)

ADMINISTRATIVO. 1. Consulta acerca de pedido de recondução de servidor estável cujo cargo foi declarado vago em virtude de posse em outro cargo público inacumulável. 2. O Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Piauí, repetindo o modelo federal, prevê em seu art. 33 as hipóteses de vacância de cargo público, entre as quais se avista a vacância decorrente de posse em cargo inacumulável; 3. Tal hipótese de vacância não induz extinção do vínculo que liga o servidor à Administração Pública piauiense; 4. Prova de que se afirma é a possibilidade de recondução do servidor público estável ao cargo anteriormente ocupado no caso de inabilitação em estágio probatório relativo ao novo cargo, como prevê expressamente o art. 32 da Lei Complementar nº 13/1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 84/2007; 5. O Supremo Tribunal Federal, analisando a possibilidade de recondução a pedido de servidor à luz do art. 41 da Constituição Federal de 1988 e do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.112/90, que possui conteúdo semelhante ao do estatuto piauiense, firmou o entendimento de que este não pode retornar ao cargo anterior enquanto estiver sendo submetido ao estágio probatório no novo cargo, uma vez que, durante este interregno, não restará extinta a relação funcional precedente. (MS 24543, MS 24271, MS 23577, MS 22933); 6. Todavia, no caso em apreço, há nos autos a informação de que a servidora interessada não chegou a tomar posse no novo cargo, razão pela qual ato administrativo que deferiu o pedido de vacância padece de inequívoco vício de ilegalidade, posto que só poderia ter sido deferido com base no art. 33, inciso VII, da LCE nº 13/1994 se a interessada tivesse [...] comprovado a investidura no cargo. 7. Diante desse quadro, o pedido de vacância da

interessada deve ser enquadrado na hipótese do inciso I do art. 13 da LCE nº 13/1994, ou seja, tratou-se de verdadeiro pedido de exoneração, que pôs fim definitivamente ao vínculo jurídico mantido com o Estado do Piauí. (**Parecer PGE/CJ nº 359/2015**, Procurador Tarso Rodrigues Proença, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 1º.7.2015)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO

– Inativo. Pedido de exclusão de redutor constitucional sobre Gratificação de Representação incorporada por força de decisão judicial – Impossibilidade jurídica à vista do disposto no inciso XI do art. 37, c/c § 11 do art. 40 da Constituição Federal – Ausência de revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais que justifique o reajuste da gratificação de Representação incorporada aos proventos – A L.C. 173/2011 que reajustou os vencimentos dos servidores públicos efetivos dispôs expressamente em seu art. 5º, que o referido reajuste não se aplicava às vantagens incorporadas. (**Parecer PGE/CJ nº 361/2015**, Procuradora Carmen Lobo Bessa, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 29.6.2015)

Nota: Na mesma linha, ver o **Parecer PGE/CJ nº 74/2012**, da Procuradora Florisa Daysée de Assunção Lacerda, aprovado pelo então Procurador-Geral Adjunto João Batista de Freitas Júnior; e o **Despacho nº 121/2014**, da Procuradora Lêda Lopes Galdino, aprovado pelo então Procurador-Geral Adjunto Alex Galvão Silva (**Despacho GAB/AGS nº 023/2014**).

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO.

SEAD. Servidora inativa da SESAPI. Aposentadoria por invalidez, concedida após EC nº 41/2003, com base no artigo 40, § 1º, I, da CF/1988. Cálculo de proventos conforme art. 1º da Lei nº 10.887/2004. Superveniência da EC nº 70/2012. Instituição de regra de transição para os servidores públicos que ingressaram antes da EC nº 41/2003 e venham a se aposentar por invalidez permanente, com base no art. 40, § 1º, I. Cálculo de proventos a partir da remuneração do cargo efetivo em que ocorrer a inatividade. Revisão de ofício. Efeitos financeiros a contar da promulgação da EC nº 70/2012. Caso em que a SEAD solicitou à SESAPI providências no sentido de enquadrar a inativa nos termos da Lei estadual nº 6.201/2012. Implantação em folha de novo valor sem obedecer ao cálculo previsto no ato concessório e em montante superior ao fixado em lei para o servidor ativo. Providências a título de controle interno de legalidade. (**Parecer PGE/CJ nº 373/2015**, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 7.7.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEAD. Servidora inativa da SEDUC. Revisão de aposentadoria. Desaverbação de tempo de contribuição excedente. Precedentes da PGE-PI. A averbação de tempo de contribuição é direito subjetivo do servidor, de modo que pode ocorrer a desaverbação, para utilização em outro regime, caso o referido período não tenha surtido “efeitos jurídicos ou

financeiros irreversíveis junto ao Estado do Piauí”. Possibilidade de deferimento. Opinião condicionada a verificação junto à SEDUC, sobre as parcelas que compõem os proventos. (**Parecer PGE/CJ nº 375/2015**, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 9.7.2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR. 1. Consulta acerca da possibilidade de pagamento de abono de férias a militar da reserva remunerada convocado para o serviço ativo; 2. As convocações de militares da reserva remunerada para o serviço ativo apenas podem se dar de forma transitória, excepcional, passageira, por ato do Governador do Estado, e mediante aceitação voluntária do interessado, nas hipóteses previstas no art. 6º da Lei nº 3.808/81 c/c art. 19 do Decreto federal nº 88.777/83 e no art. 93 da Lei nº 3.808/81; 3. A convocação de militares da reserva remunerada fora das hipóteses excepcionais ali previstas são ilegais e devem ser anuladas, na forma da Lei; 4. Consoante a legislação que rege a matéria, o militar da reserva remunerada convocado tem suspenso o direito aos proventos e passa à situação de ativo, de modo a emergir o direito ao recebimento de remuneração em igualdade de condições com os demais militares em serviço ativo de igual hierarquia. (**Parecer PGE/CJ nº 383/2015**, Procuradora Florisa Daysée de Assunção Lacerda, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 7.7.2015)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATUALIZAÇÃO DE PROVENTOS.

A Emenda Constitucional N. 41/03 passou a fixar que os proventos de aposentadoria serão calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência, com a devida atualização na forma da lei. Ausência de norma regulamentadora sobre a matéria no âmbito do Estado do Piauí. Indeferimento do pleito. (**Parecer PGE/CJ nº 388/2015**, Procuradora Lêda Lopes Galdino, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 17.7.2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO.

SEADPREV. “Prestador de serviço” que atua junto à Secretaria de Educação. Pedido de contagem de tempo de serviço, para obter aposentadoria perante o INSS. **1. Questão preliminar.** Competência da Consultoria Setorial. Artigos 20 da Lei Orgânica da PGE-PI e 42 do RIPGE. Competência ampla, sem a delimitação de matérias. Exame excepcional pela CJ. Pedido de convalidação do parecer. **2. Mérito.** Obtenção de certidões. Direito fundamental assegurado na CF/1988 (art. 5º, XXXIV, “b”). Pleito que deve ser conhecido como pedido de certidão de tempo de contribuição. Exigência do INSS para deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Arts. 94 e 96, III, da Lei nº 8.213/1991, e 130, I e II, do Decreto federal nº 3.048/1999. Parecer favorável, com algumas ressalvas. (**Parecer PGE/CJ nº 394/2015**, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para

Assuntos Administrativos em 17.7.2015)

Prestadora de serviços de contrato por tempo determinado requer retorno ao cargo em decorrência de estado gravídico. Estabilidade provisória. Direito a receber a correspondente indenização, calculada com base nos vencimentos da função de produtora da Fundação Antares. Constituição Federal, art. 7º, XVIII, CF e art. 10, II, alínea “b” do ADCT. Lei Complementar nº 13/1994, art. 96, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 15.250/2013. **(Parecer PGE/CJ nº 400/2015,** Procuradora Giovanna Brandim, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 15.7.2015)

ADMINISTRATIVO – Possibilidade de concessão de Jetons ao Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral e Procurador Assistente da Junta Comercial do Estado do Piauí – A Lei Federal 8.934/2004, estabelece a estrutura básica das Juntas Comerciais, prescrevendo as atribuições de cada um dos seus membros. Nela está expressamente consignado que os Vogais serão remunerados por presença nos termos da legislação de cada ente federado, o mesmo foi disposto no Decreto Federal 1.800/1996 – O Estado do Piauí através do Decreto 8.893/1993 regulamentou o funcionamento da Junta Comercial do Estado, estabelecendo que tanto o Presidente, como Vice-Presidente (enquanto substituir o Presidente), Secretário Geral e Procurador têm assento no órgão de deliberação coletiva da Junta Comercial – A L.C. 13/1994 em seu § 1º veda expressamente a concessão de Jetons aos membros natos de um conselho – Impossibilidade jurídica. **(Parecer PGE/CJ nº 401/2015,** Procuradora Carmen Lobo Bessa, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 15.7.2015)

ADMINISTRATIVO. 1. Consulta acerca do pedido de remoção de ofício de Delegado de Polícia Civil que ainda se encontra em estágio probatório. 2. Nos termos do art. 19, § 6º, da LCE nº 13/1994 c/c art. 6º, I, do Decreto nº 15.549/2014, é vedada a realização de qualquer modalidade de remoção de servidor que se encontre em estágio probatório. **(Parecer PGE/CJ nº 404/2015,** Procurador Tarso Rodrigues Proença, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 16.7.2015)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. Consulta acerca do pedido de equiparação salarial entre Agentes Penitenciários e Prestadores de Serviços lotados na Penitenciária Mista de Parnaíba/PI. Nos termos do art. 37, X, da CF/1988, a fixação de vencimentos dos servidores públicos depende de lei específica, sem olvidar que não é possível equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII, CF/1988). 3. Os Prestadores de Serviço substituídos pelo sindicato requerente encontram-se em situação flagrantemente inconstitucional, já que ingressaram no serviço público após o advento da CF/1988, sem terem prestado

curso público (art. 37, II, CF/1988). Impossibilidade da equiparação pleiteada. **(Parecer PGE/CJ nº 406/2015,** Procurador Tarso Rodrigues Proença, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 21.7.2015)

II.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FIM DO PRAZO DE VIGÊNCIA. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. SOLICITAÇÃO DE OPINIÃO DA PGE NO TOCANTE À POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EXECUTADOS PELA EMPRESA, EMBORA DIVERSO DO CONTRATADO. JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELA EMPRESA CONTRATADA. ALTERAÇÃO DO OBJETO EXECUTADO EM RAZÃO DE PEDIDO VERBAL DO PREFEITO DA CIDADE E DO VICE-PREFEITO, COM O OBJETIVO DE BENEFICIAR A POPULAÇÃO. RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO FINAL INFORMANDO QUE AS OBRAS NÃO FORAM CONCLUÍDAS E QUE O OBJETO CONTRATUAL FOI ALTERADO SEM AUTORIZAÇÃO DA EMGERPI. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE SERVIÇOS EXECUTADOS SEM A DEVIDA COBERTURA DO CONTRATO. **(Parecer PGE/PLC nº 789/2015,** Procurador Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 17.6.2015)

CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIM DO PRAZO DE VIGÊNCIA SEM PRORROGAÇÃO COM FORMALIDADE ESSENCIAL. ILEGALIDADE. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO AO PARTICULAR DE BOA-FÉ. RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA À NULIDADE. ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/93. **(Parecer PGE/PLC nº 791/2015,** Procurador Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves, **aprovado)**

Nota: o Procurador-Chefe da PLC em exercício aprovou parcialmente o parecer por meio do **Despacho PGE/PLC nº 207/2015,** com a ementa abaixo:

Contrato administrativo. Nulidade. Pagamento. Indenização. Condições. Exegese do art. 59 da Lei 8.666/93. Uniformização do entendimento da PGE. Impossibilidade de emissão de opinião concreta enquanto não realizado pelo órgão os atos instrutórios necessários. Inexistência de dúvida jurídica que mereça solução. Devolução do feito, com as orientações devidas, que deverão ser promovidas pelo órgão. Posterior e eventual consulta a esta PGE que fica facultada ao gestor. Proposição de que o parecer torne-se normativo. Competência do Procurador Geral do Estado. Minuta de termo de reconhecimento de dívida. Proposição de que se torne minuta-padrão. Competência do Procurador Geral do Estado. **(Despacho PGE/PLC nº 207/2015,** Procurador Danilo e Silva de Almendra Freitas, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 2.7.2015)

1. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. 2. RESCISÃO CONTRATUAL. 3. CLÁUSULA CONTRATUAL COM PREVISÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO AO LOCADOR COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA

DE 15 (QUINZE) DIAS. **4. POSSIBILIDADE. DIREITO POTESTATIVO DA ADMINISTRAÇÃO. (Parecer PGE/PLC nº 799/2015**, Procurador Francisco Diego Moreira Batista, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 16.6.2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. TIPO MENOR PREÇO, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE MELHORAMENTO DA IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE – CBUQ, NA PISTA DE ROLAMENTO E NOS ACOSTAMENTOS DO ACESSO AO IFPI NO MUNICÍPIO DE OEIRAS – PI. **(Parecer PGE/PLC nº 815/2015**, Procurador Álvaro Fernando da Rocha Mota, **parcialmente aprovado**)

Nota: o Procurador-Chefe da PLC em exercício aprovou parcialmente o parecer por meio do **Despacho PGE/PLC nº 209/2015**, com a ementa abaixo:

Licitação pública. Tomada de preços. Obra pública. Reforma de pista de rolamento e nos acostamentos do acesso ao IFPI no município de Oeiras – PI. Bem público municipal. Competência do Município para conservá-lo, usando suas próprias receitas. Possível transferência voluntária visando suporte financeiro. Execução indireta a cargo do Estado que se mostra ofensiva à Constituição. Eventualmente, parecer que se recomenda aprovação, com os acréscimos infra referidos.

O Exmo. Procurador-Geral, por sua vez, emitiu despacho com o seguinte teor:

[...] Trata-se de análise jurídica de processo licitatório para a pavimentação de estrada vicinal na zona rural do Município de Oeiras – PI.

No presente processo foi exarado o Parecer PGE/PLC 815/2015, n[º] qual o Procurador Álvaro Fernando da Rocha Mota conclui pela regularidade formal e material do procedimento e das minutas apresentadas.

O Procurador Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos em exercício entendeu, preliminarmente, que não se poderia executar a atribuição do objeto do contrato, porquanto se trataria de obra de interesse local. No mérito, caso superada a preliminar, propõe a aprovação do Parecer, com adendos.

É o relatório.

A Constituição Federal de 1988 implantou dentre nós o denominado federalismo cooperativo, quando ampliou o rol das competências comuns e concorrentes, para que os entes federativos pudessem atuar sob uma orientação sistêmica e não mais isolada. Criou-se, na ordem jurídica, a possibilidade de implantação de laços e parcerias entre entes federativos, de modo a permitir que estas entidades pudessem cooperar visando o desenvolvimento comum.

Ora, o caso presente nada mais é do que um exemplo de expressão do federalismo cooperativo, onde um ente com mais condições financeiras, conjuga esforços com o ente menor, para a implantação de melhorias no sistema viário municipal. A se ressaltar, que a cooperação entre os entes federativos não se dá unicamente por intermédio da formulação de transferências voluntárias, que é a forma mais simples

e cômoda de cooperação, fato este que não exclui as outras formas de cooperação entre entes federativos.

Demais disto, a atuação do Estado na recuperação de estradas vicinais, como a de que trata o presente processo, fora portanto do perímetro urbano do Município em questão, é ação comum a este ente e ao ente municipal, não havendo porque se falar em invasão das competências locais.

Em assim sendo, aprovo o Parecer PGE/PLC 815/2015, com os adendos feitos pelo Despacho 209/2015. (Despacho s/nº, do Procurador-Geral do Estado, em 6.7.2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. LICITAÇÃO COM O OBJETIVO DE FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS SETORIAL PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS E DESCARTÁVEIS). EXIGÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DAS ORIENTAÇÕES DO PRESENTE PARECER. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS. **(Parecer PGE/PLC nº 818/2015**, Procurador Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves, **aprovado parcialmente**)

Nota: o Procurador-Chefe da PLC em exercício aprovou parcialmente o parecer por meio de despacho com o seguinte teor:

Aprovo em parte, reputando insuficiente a justificativa para realização da licitação na modalidade pregão presencial. (Despacho s/nº, Procurador Danilo e Silva de Almendra Freitas, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 17.6.2015)

1. AQUISIÇÃO DIRETA DE LIVROS DIDÁTICOS PELA SEDUC/PI. EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA. 2. ESCOLHA DOS LIVROS APÓS PRÉVIO CHAMAMENTO PÚBLICO (EDITAL Nº 007/2014). PARECER TÉCNICO ATESTANDO ADEQUAÇÃO DOS BENS AO OBJETO PRETENDIDO. 3. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. 4. CARTA DE EXCLUSIVIDADE FORNECIDA PELA CÂMARA BRASILEIRA DO LIVRO – CBL – ATESTANDO EXCLUSIVIDADE NO FORNECIMENTO DOS LIVROS. 5. JUSTIFICATIVA DE PREÇO INSUFICIENTE. ARTIGO 26, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. III DA LEI 8666/93. 6. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA REGULARIDADE FISCAL NA ASSINATURA DO CONTRATO. 7. ALTERAÇÕES SUGERIDAS. **(Parecer PGE/PLC nº 854/2015**, Procurador Francisco Diego Moreira Batista, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 2.7.2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. JUSTIFICATIVA. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO. FASE INTERNA DA LICITAÇÃO INCOMPLETA. VIOLAÇÃO AO ART. 7º DA LEI 8666/93. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. NULIDADE. **(Parecer PGE/PLC nº 879/2015**, Procurador Álvaro Fernando da Rocha Mota, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 30.6.2015)

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Repasse

de recursos para o Hospital Municipal de Altos. Possibilidade mediante convênio. Art. 116, 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, Decreto Estadual nº 12.440 de 01 de dezembro de 2006, Decreto Estadual 13.860 de 22 de setembro de 2009, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE Nº 001/2009, de 04 de dezembro de 2009, art. 102, parágrafo único, da Constituição Estadual do Piauí. (**Parecer PGE/PLC nº 889/2015**, Procuradora Ana Cecília Elvas Bohn, **aprovado**)

Nota: o Procurador-Chefe da PLC em exercício aprovou parcialmente o parecer por meio de despacho com o seguinte teor:

Adendo: alternativamente, poder-se-á efetuar transferência "fundo a fundo", nos termos da LC 141/12. (Despacho s/nº, Procurador Danilo e Silva de Almendra Freitas, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 30.6.2015)

LEI Nº 13.019/2014. REGIME JURÍDICO DAS PARCERIAS VOLUNTÁRIAS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. RECOMENDAÇÃO DA 25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE MINISTERIAL EM RAZÃO DA AUTORIDADE A QUEM FOI DIRIGIDA A RECOMENDAÇÃO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA NOVA LEGISLAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA RECOMENDAÇÃO. PROVIDÊNCIAS SUGERIDAS PARA O CUMPRIMENTO DO DESPACHO DO EXMO. GOVERNADOR DO ESTADO. (**Parecer PGE/PLC nº 897/2015**, Procurador Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 30.6.2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, INCISO XIII, DA LEI 8.666/93. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. (**Parecer PGE/PLC nº 1.010/2015**, Procurador Francisco Lucas Costa Veloso, **não aprovado**)

Nota: o Exmo. Procurador-Chefe da PLC não aprovou o parecer, com despacho do seguinte teor:

[...] Discordo da conclusão do parecer. [...] A dispensa de licitação funda-se no dispositivo constante do art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93, adiante transcrito:

[...] A aplicação do dispositivo supra exige, além da previsão estatutária ou regimental dos objetivos de "pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional", que haja pertinência entre tais objetivos e o serviço a ser realizado. Isso não se tem neste caso. O objeto contratual é de assessoria e apoio visando recuperação de créditos e análise de recolhimentos previdenciários, com remuneração ad exitum. Tal objetivo não se encaixa na previsão legal que fundamenta a dispensa de licitação; com efeito, não se pretende contratar atividades de "pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional". Desta forma, inviável a aplicação do dispositivo citado.

[...]

Com base em tais considerações, sugiro a NÃO-APROVAÇÃO do Parecer PGE/PLC nº 1010/2015,

concluindo pela impossibilidade de dispensa de licitação. (Despacho PGE/PLC nº 250/2015, Procurador Fernando do Nascimento Rocha, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 27.7.2015)

III. SELEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

III.1. VITÓRIAS DA PGE-PI

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO INDIRETO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. MÉRITO. RESTITUIÇÃO DO ICMS. 1) Embora o ICMS seja imposto indireto com repercussão tributária, o consumidor que paga o preço e não o tributo é sujeito alheio a relação tributária e não pode exigir a restituição de imposto indevidamente pago; apenas o contribuinte de direito como sujeito da relação jurídica é que tem legitimidade jurídica para fazê-lo. 2) Por outro lado, o ordenamento jurídico pátrio só permite a restituição de ICMS se tal imposto for cobrado sobre fato gerador que de fato não venha a ocorrer, posto que não existe previsão legal para a restituição do imposto cobrado à maior, se a venda do produto é realizada com preço inferior ao presumido. Na ADI 1851-4 - AL, a Suprema Corte brasileira entendeu que "não caberá a restituição ou a cobrança complementar de ICMS quando a prestação subsequente à cobrança do imposto, sob a modalidade da substituição tributária, se realizar com valor inferior ou superior àquele estabelecido com base no art. 8º da LC 87/66." 3) CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO APELO, apenas para acatar a legitimidade ativa *ad causam* do apelante para requerer a restituição de ICMS, e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO INICIAL. 4) DECISÃO UNÂNIME. (Apelação nº 2010.0001.006503-6; Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública; Apelante: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Teresina – SINDIPETRO; Apelado: Estado do Piauí; Relator: Des. José James Gomes Pereira; Procurador do Estado Celso Barros Coelho Neto; DJe de 2.7.2015)

CONTROLE DE CARGAS E EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA DE TRÂNSITO

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INTERESSES NÃO DIFUSOS. ACOLHIMENTO. EFEITO EXPANSIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NO PRIMEIRO GRAU. AGRAVO PREJUDICADO.

1. Sendo a ação popular instrumento de defesa de determinados interesses difusos, não individuais, mostra-se inviável o ajuizamento da ação constitucional, porquanto inadequada a via para a tutela de desígnios marcadamente individuais.
2. Caracterizada a carência da ação popular, é de rigor o acolhimento da preliminar de ausência de interesse de agir, em face da inadequação da via eleita, inclusive com a aplicação do efeito expansivo objetivo externo, para declarar extinto o processo originário.
3. Acolhimento da preliminar de ausência de interesse de agir.

4. Agravo prejudicado. (AI nº 2015.0001.002447-0; 1ª Câmara Especializada Cível; Agravante: Joaquim Gomes da Costa Filho, Agravado: Secretário de Transportes do Estado do Piauí; Litisconsorte Passivo: Estado do Piauí; Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes; Procurador do Estado Tarso Rodrigues Proença; DJe de 24.7.2015)

NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. IMPETRANTE CLASSIFICADA EM 6ª (SEXTA) COLOCAÇÃO. CONCURSO PRORROGADO E AINDA VÁLIDO. MOMENTO DE NOMEAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGADA PRETERIÇÃO DA NOMEAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AO MOMENTO DAS CONTRATAÇÕES APONTADAS COMO PRECÁRIAS.

1. O Mandado de Segurança pressupõe a existência de prova pré-constituída como condição essencial ao deferimento do pleito.
2. Os documentos colacionados aos autos não evidenciam a preterição da Impetrante no preenchimento das vagas existentes para o cargo no período de validade do concurso.
3. Ausência de prova pré-constituída.
4. Segurança denegada. (MS nº 2014.0001.002467-2; Impetrante: Sávila Francisca Lopes Dias; Impetrado: Governador do Estado do Piauí; Relatora: Desª. Eulália Maria Ribeiro Gonçalves N. Pinheiro; Procurador do Estado Tarso Rodrigues Proença, DJe de 27.7.2015)

SUSPENSÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PICOS JUNTO AO SISCON

[...] Diante do exposto, com fundamento no art. 91, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, DENEGO a presente ação mandamental, ante a configuração da coisa julgada, julgando-a extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º do código de Processo Civil c/c o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, cassando-se a decisão liminar deferida. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (súmulas 512, do e. Supremo Tribunal Federal e 105, do Superior Tribunal de Justiça). Intime-se. Transcorrido o prazo legal *in albis*, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. [...] (MS nº 2013.0001.003929-4; Impetrante: Município de Picos-PI; Litisconsorte Passivo: Estado do Piauí; Relator Des. Haroldo Oliveira Rehem; Procurador do Estado Tarso Rodrigues Proença, DJe de 27.7.2015)

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

[...] Trata-se de Suspensão de Antecipação de Tutela nº 2015.0001.005782-7 apresentada pelo Estado do Piauí, contra decisão interlocutória (fls. 12 à 25) proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Guadalupe-PI, nos autos de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer (proc. Nº 0000414-36.2015.8.18.0053), que, apreciando pedido de antecipação de efeitos da tutela, concedeu o pleito

formulado pelo MUNICÍPIO DE GUADALUPE [...].

[...] Na hipótese em tela, evidencia-se o risco de grave lesão à ordem e economia pública, visto que o decisum atacado determinou o refazimento do cálculo do índice de ICMS, através de estudo a ser realizado unilateralmente pela SEFAZ/PI, sem qualquer apoio técnico da CHESF, que é a outra parte demandada, além de ordenar a devolução de valores eventualmente recebidos pelo Requerido, sem que antes ocorra a devida liquidação do montante apurado no estudo técnico, cujo resultado não pode prescindir da oitiva de todas as partes, posicionamento que pode implicar no comprometimento de uma parcela significativa dos recursos públicos do Requerente em pleno curso do exercício financeiro, passível de ameaçar o patrocínio de outras despesas e serviços essenciais ao Estado.

Demais disso, trata-se de estudo técnico que visa apurar o acerto, ou desacerto, do valor adicionado da produção de energia elétrica no Requerido, com o fim de participação no rateio de ICMS, cuja homologação judicial depende de prévia manifestação das partes, não admitindo aplicação *inaudita altera pars*, e que não impede, enquanto discutida judicialmente, o repasse normal dos valores de ICMS pelo Requerente, não existindo nenhum risco ao equilíbrio financeiro do Município de Guadalupe-PI.

[...]

Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de suspender a decisão de 1º grau que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 12 à 25) proferida na Ação de Obrigação de Fazer (proc. nº 0000414-36.2015.8.18.0053) [...]. (Suspensão de Antecipação nº 2015.0001.005782-7; Requerente: Estado do Piauí; Requerido: Município de Guadalupe-PI; Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí; Procurador do Estado Flávio Coelho de Albuquerque; decisão de 10.7.2015).

PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS EM FAVOR DE VIGILANTE QUE LABORA EM JORNADA DE REVEZAMENTO

[...] Ao lume do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente a presente ação, por não vislumbrar ilegalidade na jornada de trabalho em revezamento de 24 horas por 72 horas de descanso para o ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, especialidade Auxiliar de Serviços de Vigilância. Por falta de previsão legal, deixo de condenar o requerente em honorários advocatícios, aplicando subsidiariamente o art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Defiro os benefícios da justiça gratuita, por vislumbrar que basta a declaração de insuficiência financeira para escorar essa pretensão, ainda associado aos baixos vencimentos percebidos pelo requerente, fatos que, por si sós, espelham que o mesmo não possui condições financeiras de demandar em juízo sem prejuízo próprio ou familiar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (Ação Ordinária nº 0000948-

32.2013.8.18.0026; Autor: Matias Pereira da Silva Neto; Réu: Estado do Piauí; 2ª Vara da Comarca de Campo Maior; Procurador do Estado Tarso Rodrigues Proença, DJe de 28.7.2015)

III.2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO E VÍCIO FORMAL

O Plenário, confirmando medida cautelar (noticiada no Informativo 603), julgou procedente pedido formulado em ação direta e assentou a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 15.215/2010 do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre a criação de gratificações para os servidores da Procuradoria-Geral do Estado, da Secretaria de Estado da Administração e do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina. Na espécie, a norma impugnada, que trata de matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, fora acrescida por meio de emenda parlamentar em projeto de conversão de media provisória. A Corte declarou a inconstitucionalidade formal do referido dispositivo legal por entender que a emenda parlamentar teria implicado o aumento da despesa pública originalmente prevista, bem como por não haver pertinência entre o dispositivo inserido pela emenda parlamentar e o objeto original da medida provisória submetida à conversão em lei. (ADI 4433/SC, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2015. Fonte: Informativo STF nº 790)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO QUE FALECEU ANTES DA EC 20/98. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO. EXIGÊNCIA DE INVALIDEZ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que ofende o princípio constitucional da isonomia lei que exige do marido, para fins de recebimento de pensão por morte da mulher, a comprovação do estado de invalidez. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AG. REG. no ARE nº 699.199-CE, Relator: Min. Roberto Barroso. Fonte: Informativo STF nº 790)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM OBTIDA POR SENTENÇA TRABALHISTA. PASSAGEM PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. EFEITOS DA SENTENÇA TRABALHISTA LIMITADOS AO ADVENTO DA LEI Nº 8.112/1990. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.02.2011.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que diante da transposição do servidor público celetista para o regime estatutário, extinto em decorrência o contrato de trabalho, não há falar em direito adquirido a diferenças remuneratórias deferidas em decisão trabalhista.

2. Inexiste violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes.

3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada.

4. Agravo regimental conhecido e não provido. (AG. REG. no ARE n. 808.607-RO, Relatora: Min. Rosa Weber. Fonte: Informativo STF nº 790)

PENSÃO – UNIÃO ESTÁVEL – TÍTULO JUDICIAL. Uma vez constando de título judicial o reconhecimento da união estável, cumpre observar, no campo administrativo, as consequências que lhe são próprias, considerado o direito a pensão por morte do servidor público que a integrou. (RO em MS nº. 32.552-DF, Relator: Min. Marco Aurélio. Fonte: Informativo STF nº 790)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA

O princípio da intranscendência subjetiva das sanções, consagrado pelo STF, inibe a aplicação de severas sanções às administrações por ato de gestão anterior à assunção dos deveres públicos. Com base nessa orientação e, com ressalva de fundamentação do Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma, em julgamento conjunto, negou provimento a agravos regimentais em ações cautelares ajuizadas com a finalidade de se determinar a suspensão da condição de inadimplente de Estado-Membro, bem como das limitações dela decorrentes, com relação a convênios com a União. Na espécie, em face de decisões que julgaram procedentes os pedidos a favor dos entes federativos, a fim de suspender as inscrições dos requerentes de todo e qualquer sistema de restrição ao crédito utilizado pela União, foram interpostos os presentes recursos. A Turma consignou que, em casos como os presentes, em que os fatos teriam decorrido de administrações anteriores e os novos gestores estivessem tomando providências para sanar as irregularidades verificadas, aplicar-se-ia o princípio da intranscendência subjetiva. O propósito seria neutralizar a ocorrência de risco que pudesse comprometer, de modo grave ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Nesse sentido, a tomada de contas especial seria medida de rigor com o ensejo de alcançar-se o reconhecimento definitivo de irregularidades, permitindo-se, só então, a inscrição dos entes nos cadastros de restrição aos créditos organizados e mantidos pela União. O Ministro

Marco Aurélio asseverou que, por se tratar de governança, preponderaria o princípio contido no art. 37 da CF, ou seja, o da impessoalidade. Precedentes citados: ACO 1.848 AgR/MA (DJe de 21.11.2014) e ACO 1.612 AgR/MS (DJe de 12.12.2014). (AC 2614/PE, rel. Min. Luiz Fux, 23.6.2015, AC 781/PI, rel. Min. Luiz Fux, 23.6.2015, AC 2946/PI, rel. Min. Luiz Fux, 23.6.2015. Fonte: Informativo STF nº 791)

CONCURSO PÚBLICO E LIMITE DE IDADE

O limite de idade, quando regularmente fixado em lei e no edital de determinado concurso público, há de ser comprovado no momento da inscrição no certame. Com base nessa orientação e, em face da peculiaridade do caso, a Primeira Turma negou provimento a agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Na espécie, candidato preenchia o requisito etário previsto no edital quando da inscrição para o certame. Ocorre que houvera atrasos no andamento do concurso, fazendo com que o candidato não mais preenchesse esse requisito. A Turma destacou a jurisprudência da Corte no sentido de que a regra quanto ao limite de idade, por ocasião da inscrição, se justificaria ante a impossibilidade de se antever a data em que seria realizada a fase final do concurso, caso fosse fixada como parâmetro para aferição do requisito etário. Os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber entenderam que a idade limite seria aquela da data da posse no cargo, porém, em razão do destaque dado pelo tribunal local quanto à demora e à desídia da Administração Pública para prosseguir no certame, acompanharam o relator. (ARE 840.592/CE, Min. Roberto Barroso, 23.6.2015. Fonte: Informativo STF nº 791)

III.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Empregado público. Plano de cargos e salários. Princípios da Administração Pública.

O reenquadramento em planos de cargos e salários, com base em situações jurídicas pretéritas à admissão, que provoque tratamento diferenciado a empregados admitidos por meio do mesmo concurso público, contraria os princípios da legalidade, do concurso público, da moralidade e da impessoalidade. ([Acórdão 1586/2015 Plenário](#), Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro. Fonte: Boletim de Pessoal nº 025)

Concurso Público. Prazo de validade. Convocação.

O art. 37, inciso IV, da Constituição Federal não determina que ocorra a posse, a celebração de contrato de trabalho ou o efetivo exercício dentro do prazo de validade do concurso público, mas tão somente a convocação do candidato aprovado.

No regime celetista, não é exigida publicação no Diário Oficial da União para convocação de candidatos aprovados em concurso público. Tendo em vista a inexistência de norma que discipline a convocação dos celetistas, admite-se a apresentação de telegrama ou a assinatura de termo de compromisso como comprovação de que a convocação do candidato aprovado ocorreu dentro do prazo de validade do certame. ([Acórdão 3272/2015 Primeira Câmara](#),

Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. Fonte: Boletim de Pessoal nº 025)

Apreciação do ato. Segurança jurídica. Boa-fé. É possível, excepcionalmente, a prevalência dos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da proteção da confiança em favor do administrado, em detrimento do princípio da legalidade, quando a situação jurídica e remuneratória irregular estiver consolidada por longo transcurso de tempo e não houver como afastar a presunção de boa-fé do beneficiário. ([Acórdão 3361/2015 Segunda Câmara](#), Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro. Fonte: Boletim de Pessoal nº 025)

Competência do TCU. Sistema Único de Saúde. Fundo Nacional de Saúde. Está sujeita à fiscalização do TCU a aplicação dos recursos repassados pela União, via Fundo Nacional de Saúde, aos demais entes federados, independentemente de terem sido transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde, de forma regular e automática, ou por meio de transferências voluntárias. ([Acórdão 1426/2015 Plenário](#), Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler, Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 086)

Licitação. Registro de preços. Cabimento. Afronta os princípios da razoabilidade e da finalidade a utilização, pelo órgão gerenciador, do sistema de registro de preços para realização de contratação única e integral do objeto registrado, ocasionando a extinção da ata na primeira contratação. ([Acórdão 1443/2015 Plenário](#), Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 086)

Licitação. Orçamento estimativo. Fontes de pesquisa. Na elaboração do orçamento estimativo de licitação, bem como na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços. Devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária. ([Acórdão 1445/2015 Plenário](#), Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 086)

Processual. Débito. Ente federado. Deve-se dispensar a incidência de juros de mora sobre débitos imputados pelo TCU a entes federados. ([Acórdão 3429/2015 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 086)

Licitação. Tecnologia da Informação. Planejamento. O planejamento para licitação de soluções de

tecnologia da informação (TI) exige, entre outros requisitos, a instituição de equipe de planejamento multidisciplinar e a realização de estudo técnico preliminar das necessidades da Administração e das soluções disponíveis no mercado (Decreto 7.174/10 e os arts. 2º e 8º a 13 da Instrução Normativa SLTI/MP 4/14).

São irregulares, na definição dos requisitos e das características da solução de tecnologia da informação (TI) que se deseja contratar: (i) a exigência de especificações técnicas potencialmente onerosas e desnecessárias à execução dos serviços; e (ii) a ausência de especificação de características técnicas mínimas aceitáveis de capacidade, velocidade e desempenho dos equipamentos a serem usados na prestação do serviço. ([Acórdão 1496/2015 Plenário](#), Representação, Relatora Ministra Ana Arraes. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 087)

Licitação. Pregão. Garantias. A exigência de comprovação de prestação de garantia da proposta a que alude o art. 31, inciso III, da Lei 8.666/93 não encontra amparo no âmbito do pregão, conforme se desprende do art. 5º, inciso I, da Lei 10.520/02. ([Acórdão 1517/2015 Plenário](#), Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 087)

Pessoal. Estrutura remuneratória. Decisão judicial.

As parcelas antecipadas relativas a planos econômicos, mesmo que pagas em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas após aumentos de remuneração provocados pela implantação de plano de carreira posterior. A continuidade do pagamento dessas parcelas sem expressa determinação judicial nesse sentido extrapola os limites do julgado e caracteriza erro no cumprimento da ordem judicial. ([Acórdão 3347/2015 Segunda Câmara](#), Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 087)

Contratação Direta. Justificativa do preço. Meios.

A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. ([Acórdão 1565/2015 Plenário](#), Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 088)

Finanças Públicas. Ordenação de despesas.

Empenho. Caracteriza indício de irregularidade na gestão orçamentária e financeira a emissão de nota de empenho antes da finalização do processo de contratação. ([Acórdão 1574/2015 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler.

Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 088)

A repactuação de preços aplica-se apenas às contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra e ocorre a partir da variação dos componentes dos custos do contrato, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o art. 5º do Decreto 2.271/97, devendo ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços.

Ainda na representação sobre a tomada de preços promovida pela 7ª Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), com objetivo de contratar empresa para elaboração de projeto executivo de obras em municípios do Estado do Piauí, o relator apontara que a cláusula editalícia de repactuação do contrato estaria em desacordo com a jurisprudência do Tribunal e com o art. 37 da Instrução Normativa SLTI 2/2008, segundo o qual "a repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada apenas nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o art. 5º do Decreto nº 2.271, de 1997". Observou o relator que "o objeto licitado não se enquadra nem como serviço continuado, nem como atividade com dedicação exclusiva de mão de obra", ressaltando ainda que "o edital deveria prever o uso do instituto do reajuste, e não da repactuação". Sobre a questão, relembrando o [Acórdão 1.827/2008-Plenário](#), de sua relatoria, explicou que "o reajuste de preços é a reposição da perda do poder aquisitivo da moeda por meio do emprego de índices de preços prefixados no contrato administrativo. Por sua vez, a repactuação, referente a contratos de serviços contínuos, ocorre a partir da variação dos componentes dos custos do contrato, devendo ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços". Nesse contexto, o Plenário do Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, decidiu, no ponto, dar ciência à Codevasf acerca da irregularidade relativa à "previsão no edital de que o contrato resultante da licitação será repactuado, apesar de objeto licitado não envolver a execução de serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra, o que infringe o disposto no art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/93, c/c art. 5º do Decreto 2.271/1997 e art. 37 da Instrução Normativa SLTI nº 2/2008". ([Acórdão 1574/2015-Plenário](#), relator Ministro Benjamin Zymler, 24.6.2015. Fonte: Informativo de Licitações e Contratos nº 248)

Responsabilidade. Delegação de competência.

Abrangência. A delegação de competência, bem como a tomada de decisões embasadas em pareceres de órgãos de assessoramento, não exime, por si só, a responsabilidade do gestor público. ([Acórdão 1620/2015 Plenário](#), Embargos de Declaração, Relator

Ministro Bruno Dantas. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 089)

Responsabilidade. Agente político. Omissão. Os agentes políticos podem ser responsabilizados perante o Tribunal, ainda que não tenham praticado atos administrativos, quando as irregularidades detectadas tiverem um caráter de tal amplitude e relevância que, no mínimo, fique caracterizada grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica. ([Acórdão 1625/2015 Plenário](#)) (Embargos de Declaração, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 089)

Nas contratações de serviços continuados, a previsão no edital de critério de remuneração por resultados, em contraposição ao pagamento por postos de trabalho, não exige a Administração de fixar no contrato que vier a ser firmado o quantitativo de postos de trabalho, de modo a viabilizar a fiscalização sobre o cumprimento das obrigações trabalhistas.

Em Representação formulada por sociedade empresária acerca de pregão eletrônico conduzido pela Coordenadoria Estadual do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas em Alagoas (DNOCS/CEST-AL), para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, a unidade técnica apontara, dentre outras ocorrências, a *“utilização indevida do critério de remuneração por posto de trabalho em vez da remuneração por unidade de medida e produtividade ...”*. Realizadas as audiências regimentais, o relator observou que *“a contratação dos serviços de limpeza deveria, em princípio, ter sido feita com base nas áreas a serem limpas, em detrimento do estabelecimento do número de postos de trabalho, conforme prevê a IN SLTI/MPOG 2/2008: ‘Art. 11. A contratação de serviços continuados deverá adotar unidade de medida que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada, e que elimine a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho. § 1º Excepcionalmente poderá ser adotado critério de remuneração da contratada por postos de trabalho ou quantidade de horas de serviço quando houver inviabilidade da adoção do critério de aferição dos resultados”*. Sobre a contratação de serviços de limpeza por postos, o relator teceu as seguintes considerações: *“Em que pese os termos do art. 11 da IN SLTI/MPOG 2/2008, não se pode desconsiderar a necessidade de a administração fiscalizar o adimplemento do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte das empresas contratadas, de molde a evitar a responsabilização subsidiária prevista no item IV do Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) ...”*. Nesse contexto, *“o fato de a administração lançar edital definindo o objeto de acordo com a área a ser limpa não a exige de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas em relação aos postos que vierem a ser ocupados, que deverão estar fixados no contrato, consoante a produtividade esperada (estabelecida no edital) ou demonstrada pela licitante vencedora”*. Acrescentou

ainda o relator que a própria IN SLTI/MPOG 2/2008, alterada pela IN SLTI/MPOG 6/2013, estabelece normas para a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, que *“deve ocorrer, necessariamente, em relação ao número de empregados utilizados na prestação de serviço”*. Assim, concluiu o relator que, mesmo não sendo fixado no edital o número de postos, em razão dos termos do art. 11 da citada instrução normativa, *“deverá a administração fazê-lo no contrato celebrado, de modo a permitir a adequada fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas”*. Considerando a complexidade relativa à contratação dos serviços de limpeza, os quais exigem da administração não apenas a aferição da qualidade dos serviços prestados, mas também o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da contratada, o Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, julgou a representação parcialmente procedente, deixando de aplicar multa aos gestores em razão dessa irregularidade. ([Acórdão 1606/2015-Plenário](#), TC 010.139/2014-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 1.7.2015. Fonte: Informativo de Licitações e Contratos nº 249)

Competência do TCU. Fundos. Fundo Nacional de Saúde. Insere-se na competência do TCU a fiscalização da aplicação de recursos do Fundo Nacional de Saúde e, no caso de desvio de finalidade na utilização de recursos federais provenientes de transferências fundo a fundo, não há óbice à atuação do Tribunal com vistas ao ressarcimento do dano, limitada a imputação de débito ao total dos recursos transferidos pela União. ([Acórdão 1655/2015 Plenário](#), Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 090)

Responsabilidade. Contrato. Parecerista jurídico. Ainda que a natureza opinativa do parecer jurídico afaste, em regra, a responsabilidade de seu emitente, essa subsiste, caso se demonstre culpa ou erro grosseiro. ([Acórdão 1656/2015 Plenário](#), Relatório de Auditoria, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 090)

Responsabilidade. Avocação de competência. Parecer técnico. O dirigente que assina peça técnica em licitação (termo de referência ou, em sua ausência, instrumento convocatório), sem que sua conduta seja precedida, acompanhada ou mesmo subsidiada por pareceres técnicos, avoca para si a responsabilidade por eventuais irregularidades constatadas. ([Acórdão 1673/2015 Plenário](#), Relatório de Auditoria, Relator Ministro Bruno Dantas. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 090)

Responsabilidade. Licitação. Comissão de licitação. Irregularidades inerentes à etapa de planejamento da contratação não podem ser imputadas aos integrantes da comissão de licitação designada para a fase de condução do certame. ([Acórdão 1673/2015 Plenário](#), Relatório de Auditoria, Relator Ministro Bruno Dantas. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 090)